



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 1 de 15

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	11
Atos Administrativos	15
Convênios	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: www.josebonifacio.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Atos Oficiais

Leis

LEI nº. 4.096/2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 00018/2021

AUTORIA DO PROJETO DE LEI:- PODER EXECUTIVO

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para o orçamento do Município de José Bonifácio, relativas ao exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I – As orientações sobre elaboração e execução do orçamento;

II – As prioridades e metas operacionais;

III – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V – Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único. Integram a presente Lei, os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades e metas

operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – Atendimento aos alunos da rede municipal de Ensino Infantil e Fundamental;

III – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – Assistência à criança e ao adolescente;

VII – Melhoria da infraestrutura urbana;

VIII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos, fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº. 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, e as cabíveis normas da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 3 de 15

de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal;

II – O orçamento de investimento das empresas não dependentes;

III – O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá às seguintes disposições:

I – Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência arrecadatória do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da Inflação do biênio 2021/2022;

II – As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2021;

III – somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após atendidas as despesas de conservação com o patrimônio público;

IV – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

VI – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos

cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Setor de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de agosto de 2021.

§ 1º. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º. As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive aquelas entendidas como da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo Único. Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial ou sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital da despesa.

Art. 7º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei nº. 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 16% para abertura de créditos adicionais suplementares considerando os seguintes recursos:

§ 1º. Financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, observando-se o disposto no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 2º. Financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2021, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito, observando-se o disposto no artigo 43, § 1º, inciso I, II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 4 de 15

e IV da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 3% da receita corrente líquida.

§ 2º. Caso a reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2022, para os fins que trata o caput deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 9º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos as regras da Lei Federal nº. 13.019 de 2014.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita, bem como comprovar seu regular funcionamento;
- e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal transferido nos termos da Lei Federal nº. 12.527, de 2011;
- f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- g) Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

§ 2º. As Entidades Privadas, beneficiadas com recursos Públicos a qualquer Título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, com manifestação prévia e expressa da assessoria Jurídica e do controle interno da prefeitura, após a visita ao local do atendimento e deverão prestar contas até 28 de fevereiro de 2023 do total dos recursos

recebidos, na forma estabelecida das Instruções vigentes e suas alterações posteriores do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 10. Os custeios, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II – Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 11. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I – Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;

II – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público municipal em atividade;

III – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

IV – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

V – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VI – Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VII – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como CRA, CRB, CRC, CREA, CRF, CREFITO, CREFONO, CRESS, COREN, CRM, CRN, CRO, CRP, CRQ, OAB, entre outros;

VIII – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 5 de 15

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2022 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

Art. 15. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em

renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos reativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas e Contribuições de Melhoria, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais poderão ser atualizadas no momento de elaboração dos anexos que acompanhará o Projeto de Lei do PPA 2021–2025 e do Projeto da Lei Orçamentária de 2022 que terão precedência na alocação de recursos e na sua execução.

Parágrafo Único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive para instituir taxas e contribuições criadas por Legislação Federal;

II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

VI – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 6 de 15

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI – Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – A concessão, absorção de vantagens e aumento ou reajuste da remuneração de servidores;

II – A criação, ocupação, aumento e a extinção de empregos e funções;

III – criação e alteração de estrutura de cargos, carreira e salários;

VI – O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários; objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº. 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de serviços considerados como essenciais e inadiáveis ou que tragam prejuízos à população e a administração pública municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o

art. 13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29 – A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único. Caso o orçamento Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso não sem antes haver oitiva da Mesa Diretora da câmara quanto as despesas que serão expurgadas.

Art. 21. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 22. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 23. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos no orçamento.

Art. 24. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

Art. 25. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avo do total da despesa orçada.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 28 de junho de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 7 de 15

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 065 a 075, do livro nº. 26, iniciado em 02 de fevereiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

LEI nº. 4.097/2021.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL nº. 4.047/2020, DE 01º DE JUNHO DE 2020, QUE DISCIPLINA A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 00024/2021

AUTORIA DO PROJETO DE LEI:- PODER EXECUTIVO

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº. 4.047/2020, de 01º de junho de 2020, que disciplina a locação de imóveis pela Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 28 de junho de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 076, do livro

nº. 26, iniciado em 02 de fevereiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

LEI nº. 4.098/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA NO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI nº. 00020/2021

AUTORIA DO PROJETO DE LEI:- PODER EXECUTIVO

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Ouvidoria da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia administrativa e funcional, que tem por objetivo apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviços à população.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II – serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III – agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;

IV – manifestações: reclamações, denúncias,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 8 de 15

sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

V – reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

VI – denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de Controle Interno ou externo;

VII – sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII – elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

IX – solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições da Ouvidoria do Município:

I – atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº. 13.460, de 2017;

II – promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

III – acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

IV – receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas;

V – encaminhar às autoridades competentes as manifestações, solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e a sua efetiva conclusão;

VI – atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

VII – promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 4º. Com vistas à realização dos seus objetivos, a Ouvidoria deve:

I – receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

II – elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III

DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 5º. A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem clara e objetiva.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 1º. As manifestações serão identificadas, entretanto não cabe à Ouvidoria fazer exigências quanto à identificação que inviabilizem sua apresentação.

§ 2º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.

§ 3º. A identificação do manifestante é informação protegida com restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º. Na hipótese de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação de identidade do manifestante, exceto quando se tratar de denúncia que trata o inciso VI do artigo 2º da presente lei.

§ 5º. As manifestações apresentadas em outros órgãos da Administração deverão ser protocolizadas e encaminhadas imediatamente à Ouvidoria do Município, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.

§ 6º. Na hipótese de manifestação de denúncia conforme inciso VI do artigo 2º, fica vedada a exigência de identificação do manifestante em todos os meios de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 9 de 15

manifestação junto à Ouvidoria.

Art. 7º. As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:

- I – por meio de formulário eletrônico, disponível no site do município;
- II – por e-mail oficial;
- III – por correspondência convencional;
- IV – no posto de atendimento presencial exclusivo;
- V – por telefone;
- VI – Aplicativo desenvolvido ou locado pelo Município;
- VII – Aplicativo de multiplataforma de mensagens instantâneas.

Parágrafo Único. A manifestação feita verbalmente será, imediatamente, reduzida a termo.

Art. 8º. Recebida a manifestação a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação, de acordo com as definições constantes nesta Lei.

§ 1º. A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está adequada.

§ 2º. As manifestações serão encaminhadas às autoridades responsáveis para as devidas providências, se for o caso.

Art. 9º. O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo Único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

- I – recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II – emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;
- III – análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV – decisão administrativa final;
- V – ciência ao usuário.

Art. 10. A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período.

§ 1º. Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de cinco dias, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 2º. Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até dez dias a contar do seu recebimento a Ouvidoria deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até vinte dias, sob pena de arquivamento da manifestação.

§ 3º. O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§ 4º. A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de quinze dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 11. Quando a manifestação for denúncia, desde que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para o órgão de controle interno ou externo para as devidas providências.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata essa Lei sem a conclusão do procedimento de apuração da denúncia pelo órgão de Controle Interno, considera-se como conclusiva a comunicação com o encaminhamento aos órgãos de controle competentes.

§ 2º. O órgão de Controle Interno encaminhará à Ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia que deverá dar conhecimento ao usuário acerca dos desdobramentos da sua manifestação.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 12. A Ouvidoria deverá elaborar, anualmente, no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 10 de 15

mês de dezembro, relatório de gestão, que irá consolidar as informações referentes ao recebimento, análise e resposta às manifestações recebidas e, com base nelas, apontará as falhas e sugerirá melhorias na prestação dos serviços públicos.

Art. 13. O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:

I – o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II – os motivos das manifestações;

III – a análise dos pontos recorrentes;

IV – as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Art. 14. O relatório de gestão será:

I – encaminhado ao Prefeito Municipal;

II – disponibilizado integralmente na página oficial do Município na internet;

III – Encaminhamento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 15. A estrutura administrativa da Ouvidoria será composta por um ouvidor, que será designado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores efetivos da Prefeitura.

Art. 16. O Ouvidor atuará com autonomia e independência dentro de sua função, devendo firmar compromisso público de:

I – não concorrer, coordenar campanha ou apoiar publicamente candidato a cargo público;

II – manter sigilo sobre os processos que estiver sobre sua responsabilidade;

III – atuar com observância exclusiva ao interesse público;

IV – não se manifestar publicamente sobre processos e assuntos que estejam sob sua responsabilidade;

V – manter conduta profissional ética e reputação ilibada mediante responsabilidade funcional no cuidado com os processos que lhe são afetos.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento pelo servidor das condutas que tratam o presente artigo e incisos, fica o servidor sujeito a responder processo administrativo disciplinar com afastamento preventivo de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, até a conclusão do procedimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Ouvidoria divulgará no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor desta Lei a sua Carta de Serviços ao Usuário que tem como objetivo informar sobre os serviços prestados pela Ouvidoria, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º. A Carta de Serviços ao Usuário conterá informações claras e precisas em relação aos serviços da Ouvidoria e atenderá as exigências mínimas previstas no art. 7º da Lei Federal nº. 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 2º. A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no sítio eletrônico do Município na internet.

§ 3º. O Poder Executivo deverá fixar placas ou banners padronizados de divulgação de divulgação dos meios de manifestação que trata o artigo 7º, com informação clara e de fácil compreensão, em tamanho suficiente para leitura acessível dos munícipes.

§ 4º. As placas ou banners que trata o parágrafo anterior serão fixados nas recepções e local de circulação dos órgãos públicos da administração pública direta e indireta, bem como das entidades de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviço à população.

Art. 18. As autoridades ou servidores da Administração Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria do Município nos assuntos que lhe forem pertinentes, submetidos à apreciação de referido Órgão.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 11 de 15

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 28 de junho de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Esta Lei encontra-se registrada às fls. nº. 077 a 083, do livro nº. 26, iniciado em 02 de fevereiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração

Decretos

DECRETO nº. 3.297/2021

DISPÕE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR nº. 006, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituído o Conselho de Desenvolvimento Urbano, do Plano Diretor do Município de José Bonifácio, composto pelos seguintes novos membros:

I – 01 representante do Setor de Engenharia Municipal:

Altair Gustavo Rocha Martins, portador do CREA nº. 506.066.249 – 9, RG nº. 23.587.550 – 8 SSP/SP e CPF nº. 202.666.688 – 10.

II – 01 representante do Serviço de Água e Esgoto (SAE) Municipal:

Bruno Henrique Vieira da Silva, RG nº. 47.488.713 – 3 SSP/SP e CPF nº. 400.174.528 – 30.

III – 01 representante da Secretaria de Administração Municipal:

Edgelson Rodrigues Júnior, RG nº. 47.373.805 – 3 SSP/SP e CPF nº. 386.522.628 – 02.

IV – 01 representante do Setor de Tributação Municipal:

Eduardo José de Oliveira, RG nº. 35.051.241 – 3 SSP/SP e CPF nº. 300.644.198 – 27.

V – 01 representante do Setor de Saúde Municipal:

Anderson Gustavo Penachiotti, RG nº. 43.551.856 – 2 SSP/SP e CPF nº. 326.497.478 – 97.

VI – 01 representante da OAB local:

Arioaldo Aparecido Teixeira, OAB SP nº. 89.679, RG nº. 9.156.933 – 3 SSP/SP e CPF nº. 018.652.498 – 66.

VII – 01 representante dos Profissionais Liberais Vinculados ao CREA:

Paulo Alberto Bicalho Parra, portador do CREA nº. 506.938.570 – 0, RG nº. 40.359.738 – 9 SSP/SP e CPF nº. 336.897.138 – 70.

VIII – 01 representante da Associação Comercial e Empresarial – ACEJB local:

Otávio Guilherme Machado, RG nº. 25.132.215 – 4 SSP/SP e CPF nº. 202.736.748 – 97.

IX – 01 representante da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo local:

1º. Sargento Renato Rodrigues Sampaio, RG nº. 26.762.294 – 6 SSP/SP e CPF nº. 219.592.848 – 43.

X – 01 representante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar local:

2º. Sargento PM Igor César Cardoso, RE nº. 138.182 – 2, RG nº. 41.840.353 – 3 SSP/SP e CPF nº. 359.430.888 – 06.

XI – 01 representante dos Empreendedores Imobiliários local:

Tuff Murad Junior, RG nº. 11.363.126 SSP/SP e CPF nº. 025.692.758 – 83.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 12 de 15

XII – 01 representante dos Clubes de Serviços com sede no Município:

Wagner Rosário, RG nº. 16.438.724 – 9 SSP/SP e CPF nº. 202.827.698 – 38.

XIII – 01 representante dos Sindicatos Patronais com sede no Município:

Marco Antônio Bigaran, RG nº. 7.777.203 SSP/SP e CPF nº. 786.713.888 – 91.

XIV – 01 representante dos Sindicatos dos Trabalhadores com sede no Município:

Olimiro Antonio de Souza, RG nº. 11.363.163 – 7 SSP/SP e CPF nº. 002.642.178 – 02.

XV – 01 representante das ONG's com sede no Município:

Nelson Félix de Lima Junior, RG nº. 32.456.720 SSP/SP e CPF nº. 303.518.458 – 52.

Art. 2º. Os Membros e o Presidente do Conselho de Desenvolvimento Urbano, do Plano Diretor do Município, este último escolhido pelos seus pares, terão mandato de 02 (dois) anos, compreendendo o período de 29 de junho de 2021 a 28 de junho de 2023, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 3º. O exercício do mandato de Membro do Conselho, não será remunerado, porém, considerado como relevante serviço público

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 28 de junho de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. nº. 104 e 105, do Livro nº. 26, iniciado em 05 de janeiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração

DECRETO nº. 3.298/2021

FIXA O VALOR DA TERRA NUA DAS PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº. 1.877/2019 da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os valores da terra nua, base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com a realidade imobiliária;

DECRETA:

Art. 1º. Fixa o Valor da Terra Nua (VTN), no Município de José Bonifácio/SP, com imóveis que possuam as seguintes características:-

CLASSE I	APTIDÃO AGRÍCOLA	VALOR VTN POR HECTARE
CLASSE I	LAVOURA DE BOA APTIDÃO	R\$ 34.436,67
CLASSE II	LAVOURA DE APTIDÃO REGULAR	R\$ 28.926,80
CLASSE III	LAVOURA DE APTIDÃO RESTRITA	R\$ 23.416,94
CLASSE IV	PASTAGEM PLANTADA	R\$ 17.907,07
CLASSE V	SILVICULTURA OU PASTAGEM NATURAL	R\$ 12.397,20
CLASSE VI	PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA	R\$ 6.887,33

Parágrafo Único. Os valores constantes do caput foram obtidos através de Laudo Técnico, realizado com a utilização do método evolutivo, conforme recomenda a NBR 14.953-3 – Avaliação de Bens, Parte 3 – Imóveis Rurais.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 28 de junho de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. nº. 106 e 107, do Livro nº. 26, iniciado em 05 de janeiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 13 de 15

DECRETO nº. 3.299/2021

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o que estabelece o Artigo 42, da Lei nº. 4.320/64;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, em conformidade com o artigo 6º, Inciso I e II da Lei Municipal nº. 3.070, de 17 de dezembro de 2020, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 380.400,00 (Trezentos e oitenta mil e quatrocentos reais), distribuídos nas seguintes dotações:-

02	PREFEITURA	
02.05	SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
02.05.05	EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	
13.392.0276.2036.0000	Manutenção do Setor de Educação Física e Desportos	
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
02.06	SECRETARIA DE SAÚDE	
02.06.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0181.2021.0000	Fomento à Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio	
3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	110.400,00
02.07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS	
02.07.02	LIMPEZA PÚBLICA	
17.512.0418.2045.0000	Manutenção da Limpeza Pública	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	100.000,00
02.07.05	SERV.DE ESTRADAS E RODAG. MUNICIPAL	
26.782.0596.2048.0000	Operação e Manutenção dos Serviços de Estradas e Rodagem Municipal	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	150.000,00
VALOR TOTAL		380.400,00

Art. 2º. O Crédito Adicional Suplementar aberto na forma do artigo anterior será coberto com recurso proveniente do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2020, fonte de Recursos Próprios do Tesouro Municipal.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 28 de junho de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. nº. 108 e 109, do Livro nº. 26, iniciado em 05 de janeiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração

DECRETO nº. 3.300/2021

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DO DECRETO nº. 3.288/2021, DE 25 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

CONSIDERANDO o solicitado mediante Ofício nº. 90/2021, datado de 11 de junho de 2021, pela DD. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº. 3.288/2021, de 25 de maio de 2021, que constitui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 1º. Fica constituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA composto pelos seguintes membros:-

....

....

....

. 01 (um) representante do Povo:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 14 de 15

Titular:- Marinês Perpétua Pacheco.

Suplente:- Eliana de Cássia Ferreira Camargo”. (NR)

Art. 2º. Permanecem inalteradas a demais disposições do Decreto nº. 3.288/2021, de 25 de maio de 2021.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal “João Felix de Mendonça”, aos 29 de junho de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. nº. 110, do Livro nº. 26, iniciado em 05 de janeiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração

DECRETO nº. 3.301/2021.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DA LEI FEDERAL nº. 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL nº. 10.520/02, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

CONSIDERANDO regular processo administrativo elencado junto a Ata de Registro de Preços nº. SCL189/RP/2020 e Pregão Presencial nº. 53/2020;

CONSIDERANDO o respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que devem nortear os procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que restou incontroverso a inexecução contratual por parte da contratada Space Informática e Móveis para Escritório Eirelli – ME, inscrita no CNPJ sob nº. 14.190.355/0001 – 03, prejudicando a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a dosimetria da pena

administrativa deve levar em conta a legalidade do bem protegido;

CONSIDERANDO a adequação entre meios e fins e a aplicação de sanções pelo princípio da proporcionalidade;

D E C R E T A:-

Art. 1º Com fundamento nas disposições contidas nos artigos 87 da Lei nº. 8.666/93 e 7º da Lei nº. 10.520/02, bem como nas Cláusulas Sexta e Oitava da Ata de Registro de Preços acima referenciada, fica aplicada a empresa Space Informática e Móveis para Escritório Eirelli – ME, inscrita no CNPJ sob nº. 14.190.355/0001 – 03, com sede na Rua Flausino Jacinto Campos, nº. 21, Niterói, CEP: 29.490 – 000, Atilio Vivacqua/ES, as seguintes sanções:

I – cancelamento da respectiva ata de registro de preços por descumprimento das obrigações constantes da mesma;

II – multa de 10% (dez por cento) do valor inadimplido a ser apurado e recolhido mediante documento de arrecadação municipal;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de José Bonifácio, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação do presente Decreto.

Art. 2º A multa aplicada na forma do inciso II do artigo anterior, deverá ser lavrada através do Serviço de Tributação da municipalidade, sendo que no caso de inadimplemento no prazo estabelecido, o débito deverá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 3º A pena de suspensão constante do inciso III do artigo anterior, deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do Sistema de Apenados daquela Corte de Contas, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Ficam os Setores Jurídico, Controle Interno e Licitações e Contratos, autorizados a tomarem as medidas cabíveis a fim de fazer cumprir o presente Decreto.

Art. 5º Dê-se ciência do presente Decreto a empresa penalizada.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quarta-feira, 30 de junho de 2021

Ano VII | Edição nº 1438

Página 15 de 15

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal
"João Felix de Mendonça", aos 29 de junho de 2021.

PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Este Decreto encontra-se registrado às fls. nº. 111 e
112, do Livro nº. 26, iniciado em 05 de janeiro de 2021.

EDGELSON RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração

Atos Administrativos

Convênios

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO

Termo de Convênio nº.: 001/2021.

Conveniente:- MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO.

Conveniada:- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
JOSÉ BONIFÁCIO.

Valor Aditado:- R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta
mil reais).

Objeto:- Prestação de Serviços de Urgência e
Emergência, Centro de Urgências Respiratórias,
Ambulatório Médico de Especialidades e Serviço Móvel
de Atendimento SAMU, visando a colaboração entre a
Instituição e o Serviço Municipal de Saúde no tocante à
prestação de serviços de saúde à população usuária do
Sistema Único de Saúde a nível da Atenção Hospitalar de
Média Complexidade, para a garantia da resolutividade e
integralidade da assistência.

Data da assinatura:- 28 de junho de 2021.

Data do término:- 31 de dezembro de 2021.

José Bonifácio/SP, 28 de junho de 2021.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal